



EXPEDIENTE DO DIA

20/08/13
Kohlin

Quade das Orquídeas



Câmara Municipal de Marechal Floriano
Estado do Espírito Santo

PARECER FAVORÁVEL Nº. 091/2013

COMISSÕES: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Câmara Municipal de Marechal Floriano
Protocolado Sub nº 1103
Em 20/08/2013

GJ
ENCARREGADO

Em análise ao PROJETO DE LEI Nº. 093/2013 de autoria do vereador Cezar Tadeu Ronchi Junior que "DISPÓE SOBRE A RESERVA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO PARA GESTANTES NO MUNICIPIO DE MARECHAL FLORIANO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".

É o relatório: O Projeto de Lei foi lido e encaminhado a estas comissões no expediente do dia 25.06.2013 para análise e emissão de Parecer.

VOTO DOS RELATORES EM: 20.08.2013

Juarez José Xavier
Relator

Alcino Olegário Diniz Neto
Relator

É o parecer: Trata a matéria de garantir o direito à vaga de estacionamento às gestantes, em virtude do grande esforço físico que as mulheres desenvolvem durante o período gestacional. Após analisar o projeto e verificar que a lei só produzirá seus efeitos após a municipalização do transito local, manifestamos PARECER FAVORÁVEL, por entender que a matéria encontra-se revestida das formalidades legais necessárias a sua aprovação.

Sala das Comissões, 20 de Agosto de 2013.

ORDEM DO DIA

EM 20/08/13
Kohlin

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
"PELAS CONCLUSÕES DA RELATORIA"

José Rodolfo Krohling
Presidente

Abrao Levi Kiefer
Secretário

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
"PELAS CONCLUSÕES DA RELATORIA"

APROVADO

EM 20/08/13
Dorio Alfredo Braun
Presidente

Cesar Tadeu Ronchi Junior
Presidente

Dorio Alfredo Braun
Secretário

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº. 093/2013

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº. 093/2013, DE AUTORIA DO VEREADOR CÉZAR TADEU RONCHI JUNIOR QUE "DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO PARA GESTANTES NO MUNICÍPIO DE MARECHAL FLORIANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PROCEDENCIA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- DOS FATOS -

Trata-se do projeto de lei nº. 092/2013 de autoria do vereador Cézar Tadeu Ronchi Junior que "dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento para gestantes no município de Marechal Floriano e dá outras providências."

Importante relacionarmos o corpo de artigos e a matéria tratada de forma explícita, vejamos:

Art. 1º - Fica o Município de Marechal Floriano autorizado a reservar vagas de estacionamento para gestantes, durante todo o período gestacional, nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade à gestante.

Parágrafo Único - As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a 2% (dois por cento) do total de vagas no Município, sendo devidamente sinalizadas e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

Art. 2º - Fica o Poder Público autorizado a reservar em frente aos departamentos públicos, Prefeituras, Secretarias, Bancos e outros existentes, a quantidade mínima de 1 (uma) vaga destinada a gestantes.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor a partir da municipalização do transito no município.

O projeto de lei foi submetido a esta procuradoria para elaboração de parecer prévio antes de ser posto a votação nesta Casa de Leis.

- DO DIREITO -

É sabido que compete ao Município legislar sobre interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal) o que torna evidente a competência do legislativo na elaboração do referido projeto.

Cabe salientar que "interesse local" não se refere a interesse exclusivo ou privativo do Município. Conforme expõe Hely Lopes Meirelles, "se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não seja reflexamente da União ou do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o "interesse local" é a predominância do interesse do Município sobre os interesses do Estado ou da União." (in, Direito Administrativo Brasileiro, p. 98)

Entretanto, o Código de Trânsito Brasileiro, no melhor e mais equilibrado espírito federativo, prevê uma clara divisão de responsabilidades e uma sólida parceria entre órgãos federais, estaduais e municipais. Os municípios,

em particular, tiveram sua esfera de competência substancialmente ampliada no tratamento das questões de trânsito. Aliás, nada mais justo se considerarmos que é nele que o cidadão efetivamente mora, trabalha e se movimenta, ali encontrando sua circunstância concreta e imediata de vida comunitária e expressão política.

Por isso, compete agora aos órgãos executivos municipais de trânsito exercer nada menos que vinte e uma atribuições. Uma vez preenchidos os requisitos para integração do município ao Sistema Nacional de Trânsito, ele assume a responsabilidade pelo planejamento, o projeto, a operação e a fiscalização, não apenas no perímetro urbano, mas também nas estradas municipais. A prefeitura passa a desempenhar tarefas de sinalização, fiscalização, aplicação de penalidades e educação de trânsito.

Entretanto, para o município de Marechal Floriano se integrar ao Sistema Nacional de Trânsito, exercendo plenamente suas competências, precisa criar um órgão municipal executivo de trânsito com estrutura para desenvolver atividades de engenharia de tráfego, fiscalização de trânsito, educação de trânsito e controle e análise de estatística.

Conforme o porte do município, poderá ser reestruturada uma secretaria já existente, criando uma divisão ou coordenação de trânsito, um departamento, uma autarquia, de acordo com as necessidades e interesse do prefeito.

O art. 16, do Código de Trânsito Brasileiro, prever ainda que, junto a cada órgão de trânsito, deve funcionar a Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI), órgão colegiado responsável pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades impostas pelo órgão executivo de trânsito.

Para efetivar a integração do município ao Sistema Nacional de Trânsito, deverá ser encaminhado ao Denatran:

- A legislação de criação do órgão municipal executivo de trânsito com os serviços de engenharia do trânsito, educação para o trânsito, controle e análise de dados estatísticos e fiscalização;
- Legislação de criação da JARI e cópia do seu regimento interno;
- Ato de nomeação do dirigente máximo do órgão executivo de trânsito (autoridade de trânsito);
- Nomeação dos membros da JARI, conforme Resolução Contran nº 357;
- Endereço, telefone, e-mail, fax do órgão ou entidade executivo de trânsito e rodoviário.

Ocorre que o Município de Marechal Floriano ainda não atendeu os requisitos da lei federal, logo a competência para legislar sobre a matéria de transito somente poderá ser exercida por esta Casa de Leis após a a referida municipalização.

Por tais motivos, diante das considerações jurídicas acima mencionadas e, *data venia*, em que pese o respeito pela discricionariedade do Executivo Municipal e a sua conveniência no que diz respeito a municipalização do transito de Marechal Floriano, entendemos que a qualquer momento o Executivo Municipal poderá atender os requisitos da lei e municipalizar o transito local.

- DA CONCLUSÃO -

Ante o exposto, opino no sentido de que a matéria tratada neste projeto de lei é de competência do Poder Legislativo Municipal, todavia somente pode entrar em vigor após a municipalização do transito local, esta por sua vez realizada pelo Poder Executivo Municipal, devendo tal projeto de lei ser

aprovado com a referida ressalva, não obstante os ilustre Parlamentares entenderem de forma contrária, amparados pela prerrogativa constitucional do livre convencimento político.

SMJ, este é o parecer!

Marechal Floriano/ES, 09 de julho de 2013.


MARCIO PEREIRA FARDIN
Procurador da Câmara Municipal
de Marechal Floriano/ES
OAB/ES – 11.836